



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.879 - SP (2011/0068959-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ ANADILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO FORMULADO NA IMPETRAÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na impetração originária foi devidamente analisado, valendo ressaltar que, naquela oportunidade, o impetrante se insurgiu tão somente contra a manutenção da custódia cautelar do paciente, postulando pela concessão de liberdade provisória.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar nas razões da impetração, com o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, e de fixação de regime diverso do fechado, se tais requerimentos não foram objeto do pleito inicial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.879 - SP (2011/0068959-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto em benefício de José Anadilson do Nascimento contra a seguinte decisão (fls. 75/78):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Anadilson do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, c/c art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa.

Sustenta, com a presente impetração, a inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, enfatizando ser ele primário, de bons antecedentes, com família constituída, residência fixa no distrito da culpa e profissão lícita. Reclama a aplicação do princípio constitucional da não-culpabilidade, devendo ser concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, alegando que ele já ficou preso mais de 6 meses, ou seja, mais da metade de sua pena.

A liminar foi indeferida à fl. 21 pelo antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

*Notificado, o Tribunal de origem prestou informações às fls. 49/71, esclarecendo, em suma, que contra a decisão, proferida nos autos da ação penal nº 050.06.050994-0, controle nº 954/06, que condenou o ora paciente como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, c/c art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, insurgiram-se as partes. Os apelos defensivos e ministerial foram desprovidos à unanimidade, transitando em julgado o acórdão. A defesa, então, ajuizou ação de revisão criminal na Corte local, sendo o pleito indeferido. Assinalou-se, por fim, que se aguarda o cumprimento do mandado de prisão expedido em 6 de maio de 2009 em desfavor do paciente.*

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 75/78), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

Conforme verificado, a presente impetração visa à restituição da liberdade do paciente, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, segundo consta da certidão de objeto e pé da ação penal em referência, acostada à fl. 52 dos autos, o juiz de primeiro grau assegurou ao paciente, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade. Assim, somente quando julgados os recursos de apelação interpostos, e com o trânsito em julgado da condenação, é que foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Observa-se, pois, que já não se cuida, na espécie, de prisão de caráter cautelar, mas, ao contrário, de privação da liberdade decorrente de condenação definitiva, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

Destaco, outrossim, que o referido trânsito em julgado da condenação se deu em 12/3/2009, ao passo que a presente impetração data de março de 2011, ocasião em que já tinha sido julgada, inclusive, a ação de revisão criminal manejada na Corte **a quo**.

Diante dessas circunstâncias, penso ser evidente a ausência de interesse processual na presente impetração, que objetivava a revogação da prisão preventiva, possibilitando ao paciente que aguardasse em liberdade o desenrolar de seu processo.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXORDIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DA CAUSA DE PEDIR. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constata-se, da informação disponibilizada pela Corte de origem em sua página de internet, o trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente em 27/01/2011. **Assim, não há mais interesse processual na análise do pedido de recorrer em liberdade, pois a constrição suportada pelo Paciente, antes cautelar, agora é definitiva.**

(...)

6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegado. (HC nº 178.059/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 1/12/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Por meio do presente, sustenta o agravante que "o fato da prisão decretada não ser de caráter cautelar, não impede que haja vício nas decisões **a quo**, pois não fora observada a individualização e aplicação do regime inicial de cumprimento de pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aberto ou quando da negativa de substituição da reprimenda corporal por alternativa ou restritiva de direitos, vez que o agravante é primário, com bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis" (fl. 257).

Aduz ser desprovida de fundamentação a decisão da Corte de origem que indeferiu o pedido de substituição da pena privativa por medidas restritivas de direitos.

Busca, assim, o provimento do agravo, para que seja concedida a ordem nos termos da impetração originária, requerendo, ainda, que o presente **habeas corpus** seja apensado ao de nº 226.848/SP, por se tratar de pleito em favor do mesmo paciente, mesmo objeto, mesma turma julgadora e mesmo ministro relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 201.879 - SP (2011/0068959-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da atenta análise dos autos constato não haver ilegalidade alguma a ser sanada pela via regimental, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque o pedido formulado na impetração originária foi devidamente analisado, valendo ressaltar que, naquela oportunidade, o impetrante tão somente se insurgiu contra a manutenção da custódia cautelar do paciente, postulando pela concessão de liberdade provisória. Entretanto, como já se encontrava condenado definitivamente, não havia interesse de agir em relação a tal pleito, razão pela qual foi negado seguimento ao **writ**.

Agora, por meio do agravo regimental, argumenta-se ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por medidas restritivas de direitos, bem como a fixação de regime diverso do fechado. Esses pedidos, entretanto, não constam da petição inicial e, se eram objeto de interesse da defesa, isso não foi dito de forma expressa na impetração, não havendo que se cogitar de vício na decisão impugnada.

Destarte, não se admite inovação em sede de agravo regimental, mormente da forma como se apresenta no presente feito, em que o agravante pretende sejam apreciados pedidos sequer formulados na impetração.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC, CUJA INEXISTÊNCIA RESTOU CERTIFICADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU COM CLAREZA TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, BASEANDO-SE EM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, DE INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Acerca dos Embargos de Declaração, a jurisprudência desta Corte anuncia que o Magistrado não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando o acórdão recorrido analisa com clareza as questões essenciais à solução da controvérsia e há razão suficiente para sua manutenção, mesmo que exposta de forma sucinta (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.237.906/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.10.2011; AgRg no Ag. 1.402.701/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06.09.2011).*

2. ***Por outro lado, em sede de Agravo Regimental, é incabível a inovação da argumentação contida no Recurso Especial (AgRg no Ag. 1.381.374/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg no Ag. 1.414.655/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.10.2011).***

3. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1344344/RS, relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. ***Incabível apreciar, em agravo regimental, questões não articuladas no agravo, tampouco debatidas na decisão ora agravada, por ser vedada a inovação recursal. Precedentes.***

(...)

3. *Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no Aresp 17680/DF, relatora a ministra Laurita Vaz, DJe 19/10/2011)*

Outrossim, não há que ser acolhido o pedido de apensamento do presente **habeas corpus** ao HC nº 226.848/SP, também de minha relatoria, pois embora impetrados em favor do mesmo paciente, tratam de assuntos diversos, sem que haja conexão entre as matérias a serem analisadas em cada um deles, não havendo, portanto, prejuízo em que sejam julgados separadamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068959-0

AgRg no
HC 201.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1989937720098260000 2006050994 9542006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANADILSON DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANADILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.